SENTENÇA

Processo n°: **0011070-14.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Andrea Regina dos Santos

Requerido: Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado consórcio com a ré visando à aquisição de bem imóvel.

Alegou ainda que ao celebrar o instrumento correspondente a ré lhe garantiu que no prazo máximo de noventa dias seria contemplada com o imóvel residencial, mas isso não sucedeu ao longo de dez meses.

Almeja à devolução da quantia paga à ré durante

esse período.

A matéria preliminar arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O exame dos autos revela que a autora não postula o recebimento dos valores pagos à ré porque simplesmente desistiu de participar do grupo a que havia aderido.

Ao contrário, a leitura do relato de fl. 02 evidencia que a pretensão deduzida está alicerçada em promessa que teria sido feita à autora por ocasião da contratação em apreço consistente em ser contemplada com o imóvel em no máximo noventa dias, o que não se implementou.

Assentada essa premissa, é certo que tocava à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, na esteira da regra do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por outras palavras, seria de rigor que ela amealhasse elementos que respaldassem sua explicação, denotando a ocorrência de promessa não cumprida pela ré e que teria sido a causa principal da contratação verificada.

Ela, porém, não se desincumbiu desse ônus.

Designada audiência de instrução e julgamento, com observação de que as partes deveriam trazer testemunhas ou pleitear sua intimação (fl. 88, item 2), o ato se realizou sem que houvesse a produção de uma prova sequer.

Dessa forma, e como outros dados de natureza material não foram igualmente trazidos à colação, a conclusão que se impõe é a de que a versão da autora restou desamparada, nada a prestigiando ou sequer lhe conferindo verossimilhança.

Aliás, os termos do contrato celebrado atestam que a contemplação dos consorciados se daria exclusivamente por sorteio e lances, sem menção alguma ao prazo indicado pela autora (fl. 43, cláusula 16).

A rejeição do que foi postulado bem por isso é a alternativa que mais se apresenta consentânea com o panorama traçado nos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA